



Projeto de Lei Ordinária n. 234 / 2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "AGOSTO VERDE CLARO" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS SILENCIOSAS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GOIÁS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thais Souza que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "AGOSTO VERDE CLARO" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS SILENCIOSAS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GOIÁS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 234/2025, de iniciativa da parlamentar Thais Souza que Institui o Programa Municipal "Agosto Verde Claro" de Conscientização e Prevenção de Doenças Silenciosas em Animais Domésticos no Município de Anápolis – Goiás.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.



É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Diante do exposto, constata-se que o projeto em análise reveste-se de relevância social e jurídica, ao estimular um programa de conscientização e prevenção, o município não está criando uma nova política de saúde do zero, mas sim organizando, ampliando e dando visibilidade a ações de educação sanitária e vigilância que se enquadram perfeitamente em suas atribuições de promover a saúde e o bem-estar de sua população e de seus animais.

No aspecto jurídico, **não há invasão de competência** enquanto a norma se mantiver no âmbito do incentivo e articulação de políticas locais.

3 – CONCLUSÃO

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025.

É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de
Meio Ambiente e Saneamento

Em 04/09/2025

Presidente